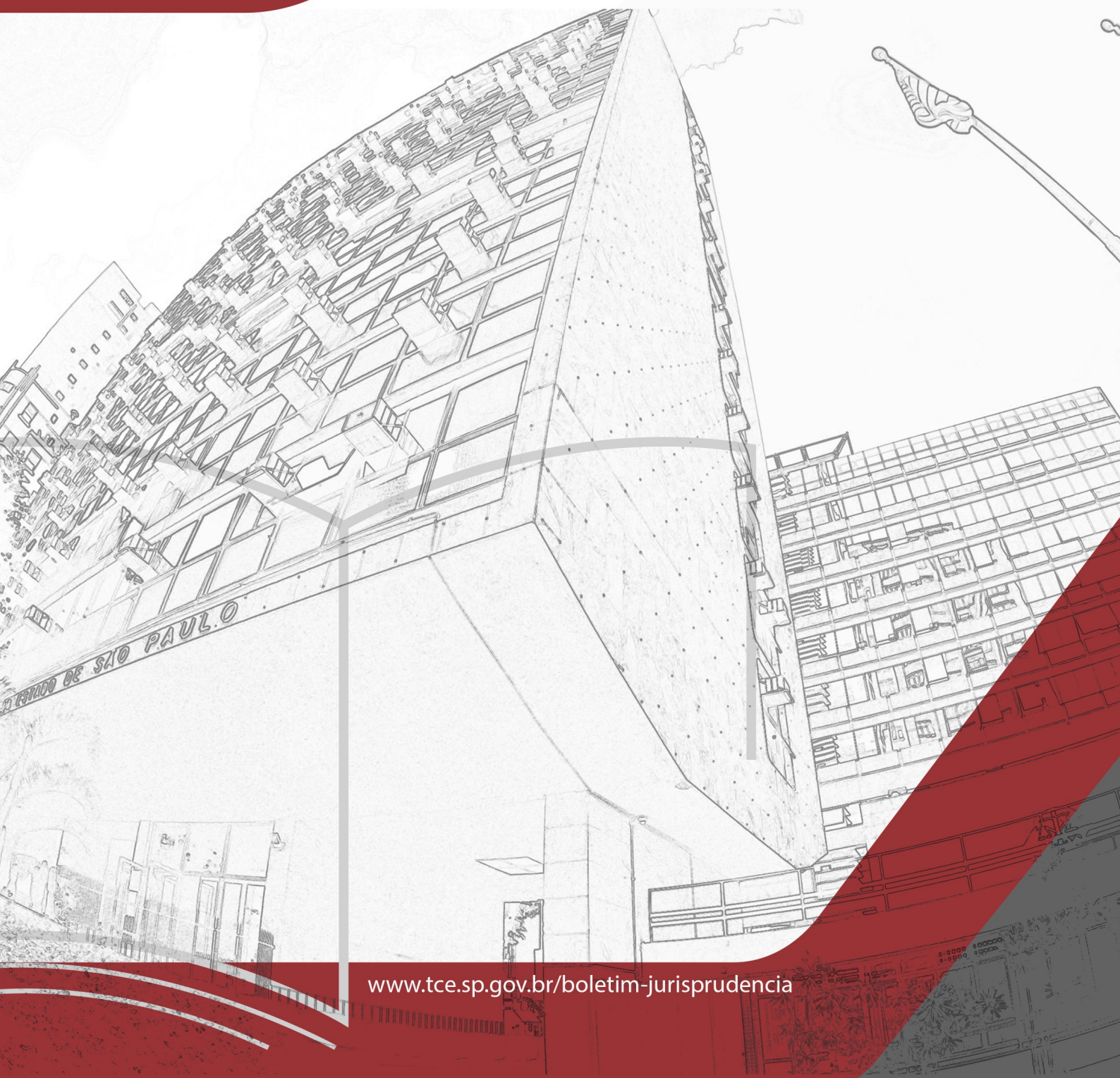


2025

Maio

Edição nº 45

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Boletim de Jurisprudência

EXPEDIENTE

Idealização:

Gabinete da Presidência

Seleção das Decisões:

Gabinete da Presidência

Gabinetes dos Conselheiros

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Coordenação:

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Apoio:

Observatório do Futuro

Divisão de Sistemas (DSIS)

Coordenadoria de Comunicação Social (CCS)

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 45 – maio/2025

O Boletim de Jurisprudência TCESP é uma publicação mensal que objetiva divulgar a servidores, jurisdicionados e sociedade em geral as principais decisões proferidas nas Câmaras e no Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, propiciando maior transparência e segurança jurídica.

Dentre os critérios utilizados para seleção dos processos destacam-se: assuntos envolvendo estudos e/ou consultas; ocorrência de votos revisores/desempate, discussões e/ou sustentações orais; ineditismo e/ou relevância da tese; alteração ou reiteração de novo entendimento; e menção a Súmulas do TCESP.

A partir de 2022, o Boletim passa a correlacionar as decisões com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas, em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com o Plano Estratégico 2022-2026 do TCESP.

Além disso, alguns dos precedentes são acompanhados de 'Nota CPAJ', que busca destacar aspectos relevantes ocorridos nas sessões de julgamento, bem como outros pontos eventualmente não explicitados nas Ementas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial dos Acórdãos, Pareceres e Votos, cujo inteiro teor pode ser acessado clicando nos links disponíveis em cada processo.

A presente edição contém informações sintéticas sobre os julgados mais significativos do mês de maio de 2025.

As respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCESP no YouTube (<https://www.youtube.com/tcespoficial>).

Sumário

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO	4
024742.989.24-7	Erro! Indicador não definido.
(Sessão Plenária de 12/03/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	4
024583.989.24-9	Erro! Indicador não definido.
(Sessão Plenária de 19/03/2025. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)	5
024849.989.24-9	Erro! Indicador não definido.
(Sessão Plenária de 12/03/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)	6
001115.989.25-3	Erro! Indicador não definido.
(Sessão Plenária de 12/03/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)	8
023867.989.24-6 e outros	Erro! Indicador não definido.
(Sessão Plenária de 12/03/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	9
001835.989.25-2 e outros	Erro! Indicador não definido.
(Sessão Plenária de 12/03/2025. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)	10
TRIBUNAL PLENO	11
15709.989.23-0 e outro	Erro! Indicador não definido.
(Sessão Plenária de 12/03/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	11
021614.989.24-2	Erro! Indicador não definido.
(Sessão Plenária de 12/03/2025. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)	12
020716.989.24-9 e outro	Erro! Indicador não definido.
(Sessão Plenária de 26/03/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)	13
011510.989.24-7	Erro! Indicador não definido.
(Sessão Plenária de 26/03/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)	14
023668.989.24-7	Erro! Indicador não definido.
(Sessão Plenária de 19/03/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	15
022070.989.24-9	Erro! Indicador não definido.
(Sessão Plenária de 12/03/2025. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)	16
PRIMEIRA CÂMARA	17
021582.989.24-0	Erro! Indicador não definido.
(Sessão de 18/03/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	17
020535.989.23-0 e outros	Erro! Indicador não definido.
(Sessão de 25/03/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)	19
016225.989.23-5 e outros	Erro! Indicador não definido.
(Sessão de 18/03/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	20
SEGUNDA CÂMARA	21
009450.989.24-9	Erro! Indicador não definido.

(Sessão de 18/03/2025. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	21
018434.989.19-0.....	Erro! Indicador não definido.
(Sessão de 11/03/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).....	22
004266.989.23-5.....	Erro! Indicador não definido.
(Sessão de 11/03/2024. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira).....	23

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

[002009.989.25-2](#)

(Sessão Plenária de 14/05/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CORREÇÕES DETERMINADAS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. ART. 67, § 1º DA LEI 14.133/21. OBRIGATORIEDADE. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS NA FORMA DE CONSÓRCIO. JUSTIFICATIVAS ACEITAS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MAIOR OFERTA. POSSIBILIDADE. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CAPITAL SOCIAL E PATRIMÔNIO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. CRITÉRIO ADMITIDO. PROCEDÊNCIAS PARCIAIS.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator que, "no sistema da Lei 14.133/21, a permissão à participação de pessoas jurídicas reunidas na forma de consórcios passou a ser regra, salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório (art. 15)".



[001394.989.25-5 e outros](#)

(Sessão Plenária de 14/05/2025. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO, PAPELARIA E ESCOLAR. POSSIBILIDADE DE PROPOSTAS COM QUANTITATIVOS INFERIORES AOS MÁXIMOS PREVISTOS. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO. LOTES CUJAS ESTIMATIVAS ULTRAPASSAM OS VALORES PARA ENQUADRAMENTO COMO EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. INAPLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006. GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. BASE DE CÁLCULO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE AOS LOTES. DESCRITIVO DOS PRODUTOS. REVISÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

Nota CPAJ: Ressalta a e. Relatora não haver elementos que evidenciem a "ilegitimidade da adoção do registro de preços para fazer frente à demanda esboçada pela Prefeitura, em especial se levado em conta que o certame objetiva tanto a aquisição centralizada para suprir necessidade de materiais de diferentes Secretarias locais quanto fornecer produtos escolares variados para os estudantes da rede municipal de ensino, com entregas parceladas e sujeitas, ao que tudo indica, a oscilações seja sob o prisma temporal, seja sob o ângulo dos respectivos quantitativos".



[004232.989.25-1](#)

(Sessão Plenária de 14/05/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PAGAMENTO. PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PROMOVIDO POR ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR. POSSIBILIDADE DE INTERVENIÊNCIA DO CONTROLE EXTERNO. RECURSOS PÚBLICOS COMO FONTE DE CUSTEIO DA CONTRATAÇÃO. ACIONAMENTO SIMULTÂNEO DO PODER JUDICIÁRIO NÃO IMPEDE A AÇÃO DESTA CORTE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL VERIFICADA. MÉRITO. INCIDÊNCIA DO NÚCLEO ESSENCIAL DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E IMPESSOALIDADE NO JULGAMENTO TÉCNICO. PREJUÍZO ÀS PARTICIPANTES. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DA DIALÉTICA RECURSAL. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO SOBRE MATÉRIA RECURSAL. NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAR TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA FUNDAMENTAR A PRETENSÃO DO RECORRENTE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES. RECURSO CONSIDERADO EQUIVOCADAMENTE INTEMPESTIVO. DIVERGÊNCIA ENTRE DATAS CONSTANTES DA ATA DE JULGAMENTO. FALHA FORMAL. INSURGÊNCIA SEM POTENCIAL DE ACARRETAR PREJUÍZO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO QUE IMPÕE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA CONCLUIR NOVO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A CONTRATADA. TERCEIRA DE BOA FÉ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE CONTRATUAL POR TEMPO DETERMINADO. RECOMENDAÇÕES.

1. Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para intervir, cautelarmente, nos procedimentos de contratação promovidos pelas entidades do terceiro setor, com a finalidade de garantir a observância do núcleo essencial do art. 37, caput, da Constituição e para tutelar os recursos públicos a elas repassados.
2. O acionamento simultâneo da via judicial e do controle externo por representante não interdita a atuação do Tribunal de Contas, que, na seara própria, julga com definitividade, sendo eventual intervenção judicial no âmbito da decisão proferida pelo Tribunal de Contas restrita à observância do devido processo legal, à

definição de competência e à ilegalidade manifesta, mantendo-se íntegro o princípio da independência de instâncias e da especialidade da jurisdição.

3. Os procedimentos de contratação das organizações sociais devem observar o núcleo essencial do art. 37, caput, da Constituição de modo que os atos expedidos no curso do processo devem ser motivados e transparentes, garantindo-se a impessoalidade e a moralidade.

4. A ausência de motivação e transparência no julgamento técnico fere a dialeticidade recursal, em prejuízo à pretensão revisora do competidor.

5. A falta de motivação é falha grave que acarreta consequências no contrato pactuado.

6. Há necessidade de compatibilizar a perspectiva dos vícios verificados com a manutenção do contrato firmado com terceiro de boa-fé, empregando-se, nos termos da LINDB, a modulação de efeitos da decisão.

7. Em prestígio à segurança jurídica e ao núcleo essencial do art. 37, caput, da Constituição, os Instrumentos Convocatórios e o Regulamento de Compras da entidade devem contemplar, expressamente, a disciplina normativa para reger a sistemática recursal, bem como informações sobre diligências internas e os critérios objetivos e imparciais que as orientam.

Nota CPAJ: O voto trazido pelo e. Relator trata da inédita possibilidade de cautelar sustação de pagamento que, no presente caso, foi reavaliada no julgamento de mérito da matéria, autorizando-se "a realização de pagamentos à empresa DIASOS durante à vigência da cautelar, em razão dos serviços efetivamente prestados até a conclusão de novo processo de contratação".

[006597.989.25-0](#)

(Sessão Plenária de 14/05/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDOS. EXIGÊNCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AFRONTA AO ARTIGO 69, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/21. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Nota CPAJ: Obtempera o e. Relator que a "adoção do sistema de registro de preços, para a aquisição de uniformes escolares, nos moldes pretendidos, mantém pertinência com o referido procedimento de compras, a exemplo do decidido nos autos dos TC21616.989.21-6; TC-18513.989.22-8 e outros; TC-007949.989.23-0; TC-018137.989.23-2; TC-022651.989.23-8; e TC-001911.989.24-2".



[019798.989.24-0](#)

(Sessão Plenária de 07/05/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR E DE TÍTULO DE DOUTORADO NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO. INOBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO Nº 266 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA.

Nota CPAJ: Reafirma o e. Relator a assente jurisprudência desta Corte no sentido de que a exigência de apresentação de diploma em nível superior e de título de doutorado deve se restringir ao momento da posse.



[005359.989.25-8](#)

(Sessão Plenária de 28/05/2025. Relatoria: Conselheiro Substituto – Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. COMPOSIÇÃO DO OBJETO. CERTIFICADOS EMITIDOS PELO INPI. FONTE PADRÃO. COMPATIBILIDADE DA SOLUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS.

1. O edital deverá expressar, de forma clara, a possibilidade de subcontratação de parcela do objeto ou, alternativamente, admitir a participação de empresas em regime de consórcio, nos termos designados pela Assessoria Técnica da ATJ.
2. É indevido o registro de marca no INPI, uma vez que não guarda relação direta com a qualificação técnica ou com a aptidão da licitante para a execução do objeto.
3. Possível a exigência de registro de software, desde que aceito por todos os meios de comprovação jurídica idôneos e deslocado o seu cumprimento à licitante vencedora.
4. A Administração deverá retirar a menção à “fonte padrão do TCE-PR” e a “componentes específicos de códigos de programação” e detalhar, de forma mais pormenorizada, os elementos essenciais que compõem a conformidade da solução com o Decreto nº 10.540/20.
5. Como forma de ampliar a competitividade, o texto convocatório deverá permitir a oferta de soluções baseadas em outros sistemas gerenciadores de banco de dados, desde que os licitantes assumam integralmente a responsabilidade pela sua operacionalização, sem quaisquer ônus à Administração.

Nota CPAJ: Salaria o e. Relator ser "possível a exigência do registro de software no INPI, desde que atendidos dois pressupostos: o primeiro, com a possibilidade de atendimento por meio de diferentes formas de comprovação jurídica (registro na Associação Brasileira de Empresas de Software – ABES, por exemplo, dentre outros meios idôneos); e, o segundo, desde que direcionada à licitante vencedora, com vistas a resguardar a Administração contra possíveis infrações a direitos autorais".

TRIBUNAL PLENO

[001225.989.24-3](#)

(Sessão Plenária de 07/05/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. NOMEAÇÕES IRREGULARES. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nota CPAJ: Destaca-se no voto do e. Relator a nomeação irregular de comissionados, mormente porque "as admissões para o exercício dos cargos de Supervisor de Tecnologia da Informação e Zelador Chefe que, conforme a Lei municipal nº 3.944/2015, art. 2º, são "de provimento efetivo, dependendo sua nomeação de habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedadas quaisquer vantagem entre os concorrentes".



[001554.989.25-1 e outro](#)

(Sessão Plenária de 21/05/2025. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALORES COBRADOS A TÍTULO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PREVISÃO PLANO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE LIMITES E CRITÉRIOS PARA DESPESA COM REMUNERAÇÃO A DIRIGENTES E EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ABERTURA DE CNPJ/MF PRÓPRIO DA FILIAL. INSUFICIÊNCIA NA DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO VALOR UNITÁRIO INDIVIDUALIZADO. PROVIMENTO PARCIAL (EXCLUSÃO RESSARCIMENTO TC-000510.989.25-4). IMPROVIMENTO (TC00001554.989.25-1)).

Nota CPAJ: Salienta a e. Relatora a "falta de discriminação do valor unitário dos plantões médicos de forma individualizada, o que afronta diretamente a jurisprudência consolidada desta Corte". Menciona, ainda, que "a omissão na indicação dos custos unitários na celebração de Contratos de Gestão não apenas compromete a transparência e a adequada fiscalização dos gastos públicos, mas também pode ensejar o juízo de irregularidade da matéria".



[015021.989.24-9](#)

(Sessão Plenária de 07/05/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE A SOLUÇÃO OFERECIDA PELA EMPRESA CONTRATADA ERA A ÚNICA APTA A ATENDER O INTERESSE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO À DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONTRATADA É FORNECEDORA EXCLUSIVA DO OBJETO ADQUIRIDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO PROVIMENTO.

1. A inviabilidade de competição que autoriza a contratação por inexigibilidade de licitação tem como pressuposto a inexistência de outra solução que atenda ao interesse público, o que demanda estudos técnicos que a embasem.
2. O fato de a empresa contratada ser a fornecedora exclusiva do objeto contratado não conduz, por si, à inviabilidade de competição que autoriza a inexigibilidade de licitação.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator que "a contratação por inexigibilidade de licitação por exclusividade do fornecedor possui como pressuposto a inexistência de outra solução que atenda ao interesse público, o que demanda estudos técnicos que a embasem". No caso, a Administração não realizou a ponderação entre as opções no mercado para, então, demonstrar que o objeto contratado era o único do mercado que atendia às suas necessidades.



[005259.989.25-9](#)

(Sessão Plenária de 07/05/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. CONFLITO DE INTERESSES. TRANSPARÊNCIA. PUBLICIDADE. IMPESSOALIDADE. MORALIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. GLOSA DE DESPESAS ESTRANHAS AO AJUSTE. BLOQUEIO JUDICIAL. FALTA DE PLANEJAMENTO NA OUTORGA DA GESTÃO DE UNIDADE HOSPITALAR À ORGANIZAÇÃO SOCIAL A REFLETIR NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. MULTA ÀS RESPONSÁVEIS. CONHECIMENTO. SEGURANÇA JURÍDICA. AFASTAMENTO DE PARCELA DO MONTANTE DE RECURSOS REPASSADOS. EXCLUSÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL, COM RESSALVAS.

Nota CPAJ: No voto em questão, o e. Relator, a despeito de afastar a falha pelo princípio da segurança jurídica, sublinhou que "a contratação da presidente e de diretores da OS para prestação de serviços na entidade gerenciada" constitui prática "indiscutivelmente reprovável".



[012718.989.23-2](#)

(Sessão Plenária de 14/05/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIOS DE 2018 E 2019. CONVÊNIO Nº 2/2018. AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA E EXTRATO DA CONTA CORRENTE VINCULADA AO AJUSTE. MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES POR MEIO DE CONTAS NÃO ESPECÍFICAS. DETALHAMENTO INSUFICIENTE DAS DESPESAS. FALTA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO CONVÊNIO E DO ÓRGÃO CONVENIENTE NOS DOCUMENTOS DE DESPESA. INCONSISTÊNCIAS NA AVALIAÇÃO DAS METAS. FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI FEDERAL Nº 12.527/2011. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Esclarece o e. Relator que "a ausência de conciliação bancária e do extrato da conta corrente vinculada ao ajuste não pode ser considerada mera formalidade, pois compromete a transparência e a fiscalização dos recursos públicos. A falta de detalhamento das despesas e a movimentação dos valores por meio de contas não específicas obsta a emissão de conciliação bancária, documento cuja remessa é obrigatória, a teor do artigo 139, XI, das Instruções nº 2/2016 (vigentes à época da execução do ajuste), inviabilizando, pois, o controle efetivo dos gastos e o exercício do controle externo por este Tribunal".



[024423.989.24-3 e outro](#)

(Sessão Plenária de 09/04/2025. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. ADITAMENTO ASSINADO APÓS VIGÊNCIA ENCERRADA. ACESSORIEDADE. NÃO PROVIMENTO. QUESTÃO AFETA À PESQUISA DE PREÇOS AFASTADA DAS CAUSAS DE DECIDIR.

Nota CPAJ: Constatada a falha procedimental quanto à formalização do ajuste, eis que "o final do período então vigente ocorreu em 25/3/23 e o aditamento foi firmado apenas em 10/4/23, o que revela despesas realizadas nesse intervalo sem contrato e sem prévio empenho".



PRIMEIRA CÂMARA

[011684.989.24-7 e outros](#)

(Sessão de 13/05/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. TERMOS ADITIVOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. CONTRATAÇÃO CONJUNTA DE SERVIÇOS DIVERSOS. AGLUTINAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES PRECISAS SOBRE A COMPOSIÇÃO DOS ORÇAMENTOS ESTIMATIVOS. CRITÉRIOS OBSCUROS PARA ACRÉSCIMOS, SUPRESSÕES E REMANEJAMENTOS DE VERBAS PÚBLICAS. LIMITES E CRITÉRIOS PARA DESPESA COM REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES E EMPREGADOS DA ENTIDADE NÃO ESTABELECIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE QUANTO AOS ADITAMENTOS. IRREGULAR. COMUNICAÇÃO AO LEGISLATIVO. CÓPIA AO D. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator que "a contratação conjunta traz potencial prejuízo ao princípio da competitividade, pela impossibilidade de participação no chamamento público de entidades que atuem somente na gestão de unidades de saúde ou somente nos serviços de retaguarda em âmbito hospitalar. Pode propiciar, também, a subcontratação dos mencionados serviços de retaguarda a sociedades empresárias através do regulamento de compras da OS, em detrimento da economicidade advinda da parceria direta entre Prefeitura e entidades sem fins lucrativos ou mesmo da licitação desses serviços".



[004234.989.23-4](#)

(Sessão de 06/05/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. FALHA AFASTADA. IEG-M APONTAMENTOS RELEVADOS. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator que " no presente processo não ocorreu o desvirtuamento do planejamento orçamentário, tendo em vista que todas as alterações foram precedidas por autorização legislativa, bem como os remanejamentos, transferências e transposições por anulação total ou parcial de dotações corresponderam a 6,50% do total do orçamento em consonância com o limite de 10% previsto no art. 4º, inciso III da LOA, e com moderação nos termos do Comunicado SDG nº 32/2015. Sendo assim, afasto o apontamento e considero corretas as alterações orçamentárias".



[022526.989.24-9 e outros](#)

(Sessão de 20/05/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA JUSTIFICADA. ORÇAMENTO ESTIMATIVO DEFICITÁRIO. INEXIQUIBILIDADE. PASSIVOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA PREFEITURA. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES. MULTA. PROPOSTA DE SUBMISSÃO AO PLENO DE MEDIDA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA CONTRATADA. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator que a acirrada disputa (28 licitantes) mencionada não afasta a presunção de inexequibilidade, pois "a quantidade de participantes não garante, por si só, a viabilidade econômica da proposta vencedora; o que define a exequibilidade é a capacidade da contratada de cumprir integralmente as obrigações pelo preço ofertado". Nesse caso, observa que, "a análise da exequibilidade no momento da licitação foi prejudicada na sua essência pelas falhas do orçamento estimativo".



[011251.989.22-4](#)

(Sessão de 20/05/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, INCISO IV, LEI Nº 8.666/93. CONTRATO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. FALTA DE PLANEJAMENTO. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. SITUAÇÃO REAL DE URGÊNCIA NÃO COMPROVADA. ORÇAMENTO ESTIMATIVO INSUFICIENTE. PESQUISA DE PREÇOS INADEQUADA. IMPEDIMENTO DA CONTRATADA. CADE. PENDÊNCIAS FISCAIS E TRABALHISTAS. RESCISÃO CONTRATUAL TARDIA. AUSÊNCIA DE TERMOS DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRATUAL IRREGULAR. DEMORA NA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. IRREGULARIDADE. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. MULTA.

Nota CPAJ: Pondera o e. Relator que "a cadeia de falhas administrativas levou à revogação do pregão sem que se apresentasse solução imediata para a demanda que lhe deu origem, comprometendo a continuidade dos serviços e, por via reflexa, o interesse público. Ademais, o contexto evidencia a ausência de justificativas idôneas para a dispensa licitatória pretendida e expõe situação de urgência real não comprovada, cuja efetiva concretude e necessidade não foram justificadas nos autos."



SEGUNDA CÂMARA

[004564.989.23-4](#)

(Sessão de 20/05/2025. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. AUDITORIA OPERACIONAL REFLETINDO A INEFICIENTE GESTÃO DOS RECURSOS. EXAME DE CONFORMIDADE. GESTÃO DE PESSOAL DEFICIENTE. FALTA DE EFETIVA APLICAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS E TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL EM SUAS DESTINAÇÕES ESPECÍFICAS. PARECER DESFAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

Nota CPAJ: Aponta a e. Relatora "o ingresso e manutenção de receitas pelo pagamento da Taxa de Conservação Ambiental (...), Salário-Educação (...) e Transferências Especiais (...) – sem contrapartida de aplicação desses recursos em suas finalidades específicas". O cenário evidencia "que a situação decorreu da absoluta falta de planejamento sistêmico e integrado entre as Pastas interessadas, sendo inadmissível a inércia de aplicação desses recursos, em face das necessidades apuradas, demonstradas, consoante avaliações deficientes nos setores temáticos do IEGM".



[005241.989.23-5](#)

(Sessão de 13/05/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. GASTOS COM ESTAGIÁRIOS. DISPONIBILIDADE DE VAGAS ACIMA DO FIXADO EM LEI FEDERAL. REGIME DE ADIANTAMENTOS. FALHAS NA FORMALIZAÇÃO DOS PROCESSOS. DETERMINAÇÕES. GASTOS COM PUBLICIDADE, PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO EM GERAL. VALORES IRREGULARIDADE.

Nota CPAJ: Consigna o e. Relator que "o número de estagiários contratados equivale a 49,47% do quantitativo de vagas preenchidas ao final do exercício na estrutura da Câmara", muito superior ao estabelecido pelo artigo 17 da Lei nº 11.788/08 (Lei do Estágio).



[7768.989.24-6](#)

(Sessão de 20/05/2024. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

EMENTA: REPRESENTAÇÕES. INDÍCIOS DE FRAUDE EM LICITAÇÃO DESTINADA À AQUISIÇÃO DE LEITES ESPECIAIS E OUTROS PRODUTOS DE NUTRIÇÃO. PRÁTICA DE SOBREPREÇO NAS AQUISIÇÕES. QUANTIDADES DOS ITENS REGISTRADOS INCOMPATÍVEIS COM O PEQUENO PORTE DO MUNICÍPIO. EDITAL. PRESENÇA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À AMPLA COMPETIÇÃO. EXISTÊNCIA DE DUAS PROPOSTAS OFERTADAS PELAS EMPRESAS VENCEDORAS. FATOS QUE COMPROMETEM A LISURA DO CERTAME. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A SEDE DE UMA DAS EMPRESAS VENCEDORAS DA LICITAÇÃO E O VULTO DO COMPROMISSO DE FORNECIMENTO ASSUMIDO (ACIMA DE 34 MILHÕES DE REAIS). EMPRESA ABERTA NA GESTÃO DO EX-PREFEITO E FECHADA TÃO LOGO DEU-SE A CASSAÇÃO DO SEU MANDATO. INDÍCIOS DE CONLUÍO ENTRE AGENTES PÚBLICOS E PRIVADOS. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES E PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS A DETERMINADOS SERVIDORES DA PREFEITURA. PROCEDÊNCIA DAS REPRESENTAÇÕES ENCAMINHADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO EM EXAME. CARACTERIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO ILEGÍTIMOS E ANTIECONÔMICOS. PREJUÍZOS AO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES DETERMINADA. MULTA RESSARCITÓRIA AO ENTÃO ORDENADOR DAS DESPESAS. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Nota CPAJ: Diversas e graves falhas foram destacadas pelo e. Relator, tais como o orçamento, "em que ficou comprovada a existência de valores superestimados, já que os preços cotados pela Prefeitura foram muito superiores aos valores praticados no mercado à época, com variações de até 278%". Além disso, as quantidades de produtos inicialmente cotadas se mostraram incompatíveis com o pequeno porte do Município. Ademais, a soma de todas as propostas vencedoras da licitação atingiu a cifra de R\$ 41.594.750,00, valor que valor representava 61,90% da Receita Corrente Líquida do Município do ano de 2015 (R\$ 67.200.089,35).

